



**PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**

**COMISSÃO ESPECIAL**

**PARECER**

**Matéria: Veto Parcial nº 42/2024**

**Oriundo da Mensagem Governamental nº 68/2024 ao Projeto de Lei nº 43/2024**

**Proponente: Poder Executivo**

**Relator: Deputado Sinésio Campos**

Veto Parcial nº 42/2024, oriundo da Mensagem Governamental nº 68/2024, apostado ao Projeto de Lei nº 43/2024, de autoria do deputado estadual Thiago Abrahim, que “Dispõe sobre as diretrizes para a Política Estadual de Apoio à Reconversão da Citricultura.”.

**I – RELATÓRIO**

Encontra-se sob exame da Comissão Especial supramencionada, o Veto Parcial nº 42/2024, oriundo da Mensagem Governamental nº 68/2024, apostado ao Projeto de Lei nº 43/2024, de autoria do deputado estadual Thiago Abrahim, que “Dispõe sobre as diretrizes para a Política Estadual de Apoio à Reconversão da Citricultura.”.

Através da Mensagem Governamental nº 68/2024, o Senhor Governador do Estado, usando de prerrogativa que lhe confere o art. 36. § 1º da Constituição Estadual, comunica a Assembleia Legislativa a decisão pela aposição de Veto Parcial incidente sobre o Projeto de Lei nº 43/2024.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão Especial composta pelos Deputados: Sinésio Campos (Relator), Joana Darc, Mayra Dias, Felipe Souza e Mário César Filho, para examinar e emitir parecer sobre o Veto Total, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 51, alínea “b”, do Regimento Interno.

Submetendo, pois os motivos de Veto Parcial à apreciação dessa Casa Legislativa.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

É altamente compreensível e respeitável a preocupação do presente Projeto de Lei ora analisado, se refere ao cultivo ou plantação de frutas cítricas, segundo a Embrapa (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária), a citricultura é uma das atividades agrícolas de maior relevância no mundo, destacando-se entre as espécies frutíferas, como a mais importante, tendo superado as culturas da banana, uva e maçã.

Em 2008, o Amazonas passou a fazer parte de um sistema de cultivo denominado Produção Integrada (PI) de Citrus, uma iniciativa da Unidade Mandioca Fruticultura da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) que trouxe para o Estado o projeto Desenvolvimento da Citricultura e Implantação do modelo de Produção Integrada no Estado do Amazonas, fomentado pelo Governo do Estado, via Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (FAPEAM).





**PODER LEGISLATIVO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**DO ESTADO DO AMAZONAS**

**COMISSÃO ESPECIAL**

A Agência de Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM oferece linha de crédito que opera com recursos do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas – FMPES (AFEAM AGRO, incluída no Programa +Crédito Amazonas), atendendo aos interesses dos citricultores de forma mais vantajosa do que a prevista na proposição em exame, de modo que se mostra desnecessária, prejudicial e, portanto, contrária ao interesse público, à previsão contida no artigo 4º do Projeto de Lei, assim vejamos:

Art. 4º Na implementação da Política de que trata esta Lei, compete aos órgãos competentes:

I – prover os recursos necessários à concessão de financiamento no âmbito do crédito rural; à garantia e sustentação de preços; à prestação de assistência técnica e extensão rural; à intensificação dos esforços de pesquisa; e à realização de cursos destinados à capacitação técnica e gerencial do produtor rural;

II – firmar parcerias com entidades públicas e privadas no sentido da otimização dos esforços de ensino, pesquisa e assistência técnica e de capacitação técnica e gerencial do produtor;

§1º Os financiamentos de que trata o inciso I deste artigo observarão os seguintes limites:

a) juros: taxa efetiva não superior a 5% (cinco por cento) ao ano, no caso de custeio agrícola ou comercialização, e a 7% (sete por cento) ao ano, no caso de operações de investimento;

b) prazo: de até 1 (um) ano, no caso de custeio agrícola ou comercialização, e de até 15 (quinze) anos, com até 3 (três) anos de carência, no caso de operações de investimento.

§2º Nas operações de investimento rural de que trata este artigo incluem-se as intervenções destinadas à erradicação dos pomares a serem reconvertidos.

A Lei nº 2.826 de 29/09/2023, que disciplina a política estadual de incentivos fiscais e extrafiscais nos termos da Constituição do Estado, define na Seção II, Artigo 35º, que o FMPES obedecerá, entre outras, as seguintes diretrizes na formulação de seus programas de financiamento.

Sem prejuízo do reconhecimento da nobre intenção do legislador ao propor a matéria, convém registrar que o Projeto de Lei revela-se inconstitucional por vício de iniciativa, por infringência aos artigos 61, §1º, “b” da Constituição Federal 1988 e 33, § 1º, II, “b”, e “c” da Constituição Estadual, à medida que atribui ônus ao orçamento estadual.

Em face do exposto, consideramos a propositura materialmente inconstitucional, vislumbrando assim a impossibilidade pretendida, incidente ao art. 4º do Projeto de Lei 43/2024.

**III – CONCLUSÃO**

Face ao exposto, nosso voto é **FAVORÁVEL AO VETO PARCIAL** nº42/2024 incidente ao artigo 4º, do Projeto de Lei nº 43/2024 de autoria do deputado Thiago Abrahim, oriundo da Mensagem Governamental nº68/2024.

É o nosso parecer.

S.R. DA COMISSÃO ESPECIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 dias do mês de agosto de 2024.

**Deputado SINÉSIO CAMPOS**  
**Relator**





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

MARIO CESAR RODRIGUES BALDUINO - DEPUTADO(A) - EM 02/09/2024 10:40:48  
MAYRA BENITA ALVES DIAS GARCIA - DEPUTADO(A) - EM 02/09/2024 10:08:00  
LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 02/09/2024 09:57:30

